



**Processo TC n.º 20.534/21**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, Vereadores Municipais de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal, nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, decorrentes de contratações públicas supostamente irregulares.

As alegações do denunciante, em síntese, dizem respeito a ocorrência de supostos irregularidades em procedimentos licitatórios, aquisição de medicamentos vencidos e despesas sem cobertura de licitação.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 2656/2664 e 2675/2694) concluindo da seguinte forma em relação às denúncias formuladas:

a) **Despesas em favor do Sr. Marinaldo Pereira no valor de R\$ 63.372,00, sem licitação que as ampare (item 2);**

Este item se refere à denúncia de que, no exercício de 2018, o município realizou despesas com o credor Marinaldo Pereira de Lemos para o fornecimento de lanches, almoços e jantares destinados a diversas secretarias e fundos do município, tendo como fontes recursos da educação, de impostos e da saúde, utilizando-se de mesmo contrato (nº 066/2017) e Pregão Presencial nº 034/2017, cuja vigência expirou no exercício de 2017, entendendo que essas despesas, cujo montante somou R\$ 63.372,00, foram realizadas após a vigência contratual.

Para este caso, a Auditoria considerou as referidas despesas em favor do Sr. Marinaldo Pereira de Lemos, realizadas no exercício de 2018, como **não licitadas** por entender que seu objeto não configura despesas contínuas com guarida no art. 57 da Lei nº 8.666/93, mas despesas caracterizadas como bens de consumo (refeições), devendo estarem adstritas aos créditos orçamentários relacionados ao exercício do período contratual, que, no caso, foi 2017.

Informou, ainda, o Órgão Técnico, que este item de denúncia já está sendo tratado no Processo TC nº 20533/21.

b) **Despesas em favor do Sr. João Guilhermino de Macedo Neto no valor de R\$ 30.590,50, sem licitação que as ampare (item 2);**

Este item de denúncia tem o **mesmo teor da denúncia** anterior com despesas realizadas no exercício em 2018, de mesmo objeto (refeições), agora em favor do Sr. João Guilhermino de Macedo Neto, com valor considerado não licitado no montante de R\$ 30.590,50.

Este item de denúncia, também, já está sendo tratado no Processo TC nº 20533/21, conforme informou o Órgão Técnico.

c) **Despesas em favor do Sr. Paulo Félix de Oliveira, no valor de R\$ 45.400,00, e do Sr. Sebastião Flávio de Araújo – ME, no valor R\$ 3.466,40, sem licitação que as ampare (item 5);**

Com relação a estes itens, as denúncias encaminhadas se referem a despesas supostamente irregulares com locação de veículo com motorista e combustível tipo caminhão carroceria aberta com a finalidade de coleta de resíduos sólidos do município, bem como de locação de veículo tipo coletor/compactador para a coleta de lixo, todos abrangendo os exercícios 2019, 2020 e 2021, cujos pagamentos teriam sido realizados ou fora da vigência contratual ou sem cobertura em procedimento licitatório e, conseqüentemente, sem amparo na Lei nº 8.666/93, em vigor à época.

Com relação ao item referente a **locação de veículo com motorista e combustível tipo caminhão carroceria aberta com a finalidade de coleta de resíduos sólidos do município,**



**Processo TC n.º 20.534/21**

a Auditoria concluiu, após diversas considerações abrangendo despesas correspondentes ao período de 2017 a 2019, que foram realizadas despesas em favor do **Sr. Paulo Félix de Oliveira**, durante o exercício de 2018, **sem amparo na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93)** ou por não estarem relacionadas a qualquer procedimento licitatório (empenhos n.ºs. 040 e 379 – **R\$ 10.600,00**) ou relacionadas ao Pregão Presencial nº 012/2017, mas fora da vigência contratual, que expirou em 31/12/2017 (empenhos n.ºs. 622, 986, 1362, 1823, 2263 e 2699 – **R\$ 34.800,00**), cujo total perfaz **R\$ 45.400,00**.

De acordo com o relatório técnico, também foram encontradas despesas sem licitação com o mesmo credor e de igual objeto relacionadas ao exercício de 2019, no montante de **R\$ 53.100,00**.

Além das despesas acima, foram verificadas **despesas sem licitação com locação de veículo tipo coletor/compactador para a coleta de lixo, abrangendo o período de 2019 a 2021, com o credor Sr. Sebastião Flávio de Araújo – ME, no valor R\$ 3.466,40**, pertinente a despesas executadas acima do percentual máximo de 25% permitido no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 em decorrência de o 1º Termo Aditivo, que acresceu o valor original do Contrato nº 099/2019 em mais R\$ 93.316,40, ter ultrapassado o valor máximo de 25% permitido legalmente em R\$ 16.966,40. Destes, foram executados **R\$ 3.466,40** em despesas em favor do contratado e, portanto, considerado sem licitação, concordando com a procedência da denúncia.

**d) Despesas em favor do Sr. Jackson Eduardo de Oliveira Silva no valor de R\$ 15.396,50 sem licitação que as ampare (item 7).**

O item trata da denúncia referente **supostas irregularidades ocorridas na realização de despesas com locação de veículo tipo Van para transporte de estudantes** realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro entre os anos de 2018 e 2019, cujo credor é o Sr. Jackson Eduardo de Oliveira Silva.

Ao analisar os termos da denúncia, a Equipe Técnica deste Tribunal, após diversas considerações, concluiu pela **procedência da denúncia**, posto que o município realizou despesas durante o exercício de 2018 em favor do credor supramencionado **sem amparo em procedimento licitatório**, no valor total de **R\$ 15.396,50**. Destes, R\$ 12.797,20 se referem a despesas realizadas sem amparo em procedimento licitatório e R\$ 2.599,30 dizem respeito a despesas realizadas acima do valor pactuado no Contrato nº 023/2018 relativo ao Pregão nº 012/2018.

O mesmo ocorreu no exercício de 2019, uma vez que foram empenhados e pagos ao mesmo credor o valor de R\$ 3.150,60 acima do valor licitado e contratado naquele exercício e, portanto, sem licitação.

**e) Aquisição de medicamentos e materiais médicos hospitalares entregues com data de validade vencida já na data da emissão da nota fiscal**

Com relação a este item de denúncia, a Auditoria concluiu pela **não procedência da denúncia** por ter entendido que as referidas aquisições foram de baixíssimo risco, visto que no quadriênio de 2017-2022, verificou, em consulta às informações do Painel de Medicamentos, que, de um total de R\$ 167.848,45 em medicamentos dentro da faixa de risco predominante informado no painel, 85,1% estavam próximo ao vencimento, 13,9% muito próximo ao vencimento e 0,9% já vencidos.

Instado a se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria nos relatórios de fls. 2656/2664 e 2675/2694 o Gestor responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, deixou escoar o prazo regimental e **não apresentou defesa**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial junto ao TCE/PB que, por meio do Parecer n.º 00672/23, fls. 2707/2717, da lavra do **Ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos**



### Processo TC n.º 20.534/21

**Neto**, entendeu, em relação aos pressupostos de admissibilidade, pelo conhecimento da denúncia, posto que preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 1º, inciso X, e 51, da LOTCE/PB e, no mérito, acompanhou parcialmente as conclusões do Órgão Técnico, destacando como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) Quanto à denúncia relacionada ao fato de, **utilizando-se do mesmo contrato e Pregão Presencial nº 00034/2017, o município realizou, no exercício de 2018, a contratação do Sr. Marinaldo Pereira de Lemos, no valor de R\$ 63.372,00, e do Sr. João Guilherme de Macedo Neto, no valor de R\$ 30.590,50, para a aquisição de lanches e refeições que foram destinados a vários órgãos do município e que teve como recursos verbas da educação, de impostos e da saúde**, o representante ministerial salientou que o Ministério Público se pronunciará em momento oportuno nos autos do Proc. TC nº 20533/21, que é o processo específico onde já está sendo tratado este item da denúncia, onde tomou por base as informações da Auditoria em seus relatórios.
- b) No que se refere à denúncia pertinente à **locação de veículo tipo caminhão carroceria aberta ao Sr. Paulo Félix de Oliveira com a finalidade de coleta de resíduos sólidos do município, cujo total foi de R\$ 45.400,00 em 2018** – sendo R\$ 10.600,00 sem cobertura de procedimento licitatório e R\$ 34.800,00 atinentes a empenhos relacionados ao Pregão Presencial nº 012/2017, cujo contrato já havia se expirado em 31/12/2017 – e de despesas executadas no exercício de 2019, no valor de R\$ 53.100,00, de mesmo objeto e em favor do mesmo credor (**Sr. Paulo Félix de Oliveira**) sem realização de procedimento licitatório, o representante ministerial **acompanhou** o Órgão Técnico pela **procedência da denúncia**, salientando que o responsável incorreu no disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 90 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), porquanto foram realizadas despesas à revelia da exigência da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93 em vigor à época), uma vez que algumas dessas despesas foram realizadas fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, ou seja, sem realização de procedimento licitatório quando era exigido para os casos. Cabendo aplicação de multa ao gestor responsável com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e representação junto ao Ministério Público Estadual pelos indícios de consentimento de infração à Lei de Licitações e Contratos e atos de improbidade administrativa.  
Entendimento de mesmo teor ocorreu para a denúncia referente à **locação de veículo tipo Van ao Sr. Jackson Eduardo de Oliveira Silva, para transporte de estudantes, cujo total perfiz 15.396,50** (R\$ 12.797,20 sem lastro em procedimento licitatórios e R\$ 2.599,30 acima do valor pactuado no Contrato nº 023/2018), situação que se repetiu em 2019 para o mesmo credor já que foram realizadas despesas no valor de R\$ 3.150,60 acima do valor licitado naquele exercício.
- c) Com relação à denúncia de **ocorrência de pagamentos sem a devida cobertura de procedimento licitatório nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 ao credor Sebastião Flávio de Araújo – ME, pertinentes à contratação de serviços de locação de veículos tipo coletor/compactador, caminhoneta e caminhão aberto para coleta de lixo**, o Órgão Ministerial também **acompanhou o entendimento da Auditoria pela procedência da denúncia**, entendendo caber multa com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, bem como de representação ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de cometimento de infração à Lei de Licitações e Contratos e atos de improbidade administrativa, visto que o Contrato nº 099/2019, com vigência de 12/09/2019 até 31/03/2021, teve o 1º Termo Aditivo, que acresceu em R\$ 93.316,40 o valor contratado originalmente, tido como irregular por ter sido executado R\$ 3.466,40 de despesas acima do percentual máximo de 25% permitido no artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- d) Por fim, no que concerne à denúncia relativa a **aquisição de medicamentos e materiais médicos hospitalares entregues com data de validade vencida já na data da emissão da nota fiscal**, o Órgão Ministerial **não acompanhou** o posicionamento do Órgão de Instrução



**Processo TC n.º 20.534/21**

*de improcedência da denúncia (por ter considerado que aquisições de medicamentos no período denunciado, embora com validades próximas ao vencimento, representaram baixíssimo risco com base em consulta efetuado no Painel de Medicamentos<sup>1</sup>), por entender que “(...) claramente, a aquisição de TODOS os medicamentos com validades já próximas ao vencimento ou mesmo já vencidos é demonstração de falta de planejamento por parte da gestão responsável acarretando risco social, além do grave risco de danos ao erário”.*

O *Parquet* de Contas salientou, ainda, quanto à necessidade de planejamento e respectivo controle nas aquisições de medicamentos, desde o edital da licitação até a execução das despesas, o seguinte, *in verbis*:

“ (...)

*Em que pese as circunstâncias de cada caso ditarem o prazo adequado de validade dos produtos, os gestores podem basear sua decisão (e até mesmo justificar a inserção desta cláusula no edital) na orientação do Ministério da Saúde constante do Manual Técnico de Aquisições de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS<sup>2</sup>.*

*Segundo a referida publicação:*

i) Validade do medicamento:

- Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos na nota fiscal.
- Todos os lotes deverão vir acompanhados de laudo analítico-laboratorial, expedido pela empresa produtora/titular do registro na Anvisa e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).
- O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Para o caso, o representante ministerial entendeu que cabe “(...) aplicação de multa à gestão responsável, nos termos dispostos no art.56, da LOTCE/PB, ante a clara ausência de planejamento e de um controle adequado quando da aquisição de medicamentos para o Município, o que pode prejudicar o acesso da população ao direito constitucional à saúde, além de acarretar danos ao erário”.

Ao final, pugnou o Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, pelo(a):

“ (...)

**1. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA;**

**2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao transgressor das normas legais, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB,**

<sup>1</sup> Conforme análise efetuada pela Auditoria em seus relatórios, o entendimento foi de considerar a denúncia **não procedente** por ter entendido que as referidas aquisições foram de baixíssimo risco, visto que no quadriênio de 2017-2022, verificou, em consulta às informações do Painel de Medicamentos, que, de um total de R\$ 167.848,45 em medicamentos dentro da faixa de risco predominante informado no painel, 85,1% estavam próximo ao vencimento, 13,9% muito próximo ao vencimento e 0,9% já vencidos.

<sup>2</sup> “Disponível em: < <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf> >. Acesso em: 29/03/2023.”



**Processo TC n.º 20.534/21**

3. **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de infração à lei de licitações e atos de improbidade administrativa; e
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Cacimba de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas quando da realização das próximas licitações, contratações e aquisições de medicamentos.

(...)”

É o Relatório, informando que o interessado foi cientificado para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e integralmente em **consonância** com o Parecer oferecido pelo representante do Ministério Público de Contas, Voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Determinem o encaminhamento** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de infração à lei de licitações e contratos e atos de improbidade administrativa;
4. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
5. **Recomendem** à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que evite a reiteração das falhas aqui constatadas, buscando observar fidedignamente os termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as relativas à Lei de Licitações e Contratos, bem assim, ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**





**Processo TC n.º 20.534/21**

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

Responsável: **Valdinele Gomes Costa** (Prefeito Municipal)

Patrono(s)/Procurador(es): Não há.

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Comunicação ao denunciante. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC nº 1.903 /2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 20.534/21**, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal, nos exercícios de 2018, decorrentes de contratações públicas efetuadas pelo Executivo Municipal, **ACORDAM** os Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
- 2. Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão dos indícios de cometimento de infração à Lei de Licitações e Contratos e atos de improbidade administrativa;
- 4. Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 5. Recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro que evite a reiteração das falhas aqui constatadas, buscando observar fidedignamente os termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as relativas à Lei de Licitações e Contratos, bem assim, ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 24 de agosto de 2023.**

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO